

PARECER Nº 139/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 522/01.

Trata-se de Projeto de Lei nº 0522/2001, de autoria do nobre vereador Carlos Apolinário dispondo sobre a concessão de anistia de multas aplicadas aos templos religiosos no Município de São Paulo.

A propositura não encontra óbices legais e está amparada pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal e artigos 13, inciso I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo que estabelecem competir à Câmara Municipal de São Paulo legislar sobre assuntos de interesse local cabendo a iniciativas das leis a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

À vista do exposto, não há óbice legal à tramitação do projeto, razão pela qual, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/03/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Laurindo - Relator

Antonio Paes - Baratão

Celso Jatene

Wadih Mutran

William Woo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ALCIDES AMAZONAS, ARSELINO TATTO E JOOJI HATO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 522/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa anistiar os créditos constituídos até a data da publicação da lei, decorrentes da aplicação de multas aos templos religiosos em virtude da lei do PSIU (Programa de Silêncio Urbano).

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A emissão de ruídos e o controle e fiscalização das atividades que geram poluição sonora são normatizados pelas Leis nºs 11.804/95 e 11.501/94, alterada pela Lei nº 11.986/96 e Leis nºs 13.190/01 e 13.287/02. Tais atos normativos definem os níveis de ruído aceitáveis, quais sejam aqueles traçados pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, as formas de fiscalização e de medição de sons produzidos, enfim, tudo o que diz respeito ao controle da produção sonora.

De início, cumpre salientar que o Decreto nº 35.928/96 reestrutura o Programa Silêncio Urbano - PSIU, instituído pelo Decreto n. 34.569/94, o qual visa, basicamente, desenvolver ações intersecretariais voltadas para coibir a emissão excessiva de ruídos. Às Secretarias envolvidas no referido programa compete, entre outras atribuições, designar servidores para atuar no programa, realizar vistorias, lavrar autos de imposição de penalidades e receber denúncias.

Verifica-se, portanto, que as multas que o projeto tem por objetivo ver anistiadas são aquelas decorrentes de infrações à legislação que disciplina a emissão de ruídos pelas atividades que geram poluição sonora, e não multas decorrentes da "lei do PSIU" como constou da proposta, eis que este é apenas um programa governamental.

Especificamente com relação aos templos cabe salientar os dispositivos abaixo.

O art. 3º da Lei nº 11.501/94, com a redação dada pela Lei nº 11.986/96, determinou que "os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda a espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação".

O Decreto nº 34.741/94, que regulamentou a Lei nº 11.501/94, atribuiu às Secretarias e órgãos envolvidos no "Programa Silêncio Urbano - PSIU" a obrigação de editar portaria contendo normas complementares necessárias à execução do decreto, o que resultou na edição da Portaria Intersecretarial nº 3/95, a qual estabeleceu, com fundamento na NBR

10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, tabelas contendo limites máximos para a emissão de ruídos por qualquer meio e decorrentes de qualquer atividade social ou recreativa em ambientes confinados em função do horário, da zona de uso e das condições das janelas.

A Lei nº 11.804/95, por seu turno, dispõe em seu art. 2º serem prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), mas excepciona da regra geral, dentre outras, as seguintes fontes sonoras: manifestações em festividades religiosas; sinos de templos que abriguem cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 horas.

Por fim, as Leis nºs 13.190/01 e 13.287/02, disciplinam exclusivamente "o controle da poluição sonora emitida nos Templos de Culto Religioso", fixando-lhes a observância de níveis de ruído e vibração de ordem sonora estabelecidos na NBR 10.151 da ABNT, bem como critérios de medição de ruídos e multas variáveis de acordo com a capacidade do templo.

Dessa forma, a legislação, ao cuidar da fixação do controle da poluição sonora, já atribui aos templos um tratamento diferenciado, em função de sua atividade ímpar, seja para resguardar aqueles que estão em seu entorno, exigindo tratamento acústico que limite a passagem do som, seja criando exceções visando permitir a realização de manifestações em festividades religiosas e o chamamento para os cultos, em função do mandamento constitucional inserto no art. 5º, VI da Carta Magna, o qual assegura a todos o livre exercício dos cultos religiosos. Como consequência do desrespeito de tais normas surgiram multas aplicadas pela Administração, as quais deseja a propositura sejam anistiadas. Todavia não se vislumbra quer no projeto, quer em sua justificativa, o motivo de interesse público que venha a embasar a concessão da anistia a esta atividade específica em detrimento das demais.

De fato, o projeto, como está colocado, fere o princípio constitucional da isonomia, senão vejamos.

Como assevera Celso Antônio Bandeira de Mello, in seu "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", 3ª ed, Ed. Malheiros, 1993, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discrimen e a desequiparação procedida, assevera que:

"o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele.

Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia."

Mais adiante, assinala o insigne jurista:

"... a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada."

Assim, ausente a correlação lógica entre o fator de discrimen escolhido e a desequiparação legal procedida, chega-se ao simples privilégio, com ofensa ao princípio da igualdade, contido no art. 5º, "caput", da CF.

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/03/02.

Alcides Amazonas

Arselino Tatto

Jooji Hato